



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46170

Registro: 2025.0000448677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122073-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCON COMÉRCIO, LOCAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é agravado FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto 46170

**AGRAVANTE: MARCON COMÉRCIO, LOCAÇÃO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (autora)**

**AGRAVADA: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS
S/A (requerida)**

COMARCA: CAPITAL (24ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)

MAGISTRADO: CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM – PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DEFERIDO PELO I. JUÍZO A QUO – PEDIDO DE CONTINUAÇÃO DO PROCESSO INDEPENDENTEMENTE DE HAVER PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO – R. DECISÃO QUE CONDICIONOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS PARCELAS DAS CUSTAS INICIAIS, POR CONFIGURAREM PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – DELIBERAÇÃO JUDICIAL NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC – “TAXATIVIDADE MITIGADA” – INCIDÊNCIA NAS SITUAÇÕES CUJA URGÊNCIA SE MANIFESTA EM RAZÃO DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO (TEMA 988 DO C. STJ) – INOCORRÊNCIA NO CASO EM TELA – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a r. decisão por meio da qual o i. Juízo *a quo*, em ação pelo procedimento comum, após ter deferido o parcelamento das custas iniciais, rejeitou pedido de continuação do processo nos seguintes termos:

Voto 46170

“Aguarde-se o pagamento integral das custas, as quais configuram pressuposto de desenvolvimento válido do processo”.

Aduz a autora, em síntese, que o processo merece prosseguir mesmo que haja parcelas das custas iniciais pendentes de pagamento. Pugna pela reforma da r. decisão recorrida.

Sem contrarrazões, uma vez que a ré não constituiu representante processual até o momento.

É a síntese do necessário.

Impera na doutrina e na jurisprudência das Cortes Superiores e deste E. TJSP que o rol de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento é taxativo (art. 1.015 do CPC).

No caso em tela, observa-se que o feito de origem se encontra na **fase de conhecimento**, de forma que este recurso não encontra lastro no parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

Igualmente, a matéria objeto deste agravo não corresponde a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput do artigo mencionado.

Sem embargo, destaca-se que esta C. Câmara procede em consonância com a jurisprudência do C. STJ para conhecer dos recursos de agravo de instrumento interpostos em certas situações **cujas urgência se manifesta em razão da inutilidade do**

Voto 46170

julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988 do C. STJ), conjunturas que permitem a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

Aqui, contudo, não se justifica a mitigação da regra da taxatividade que rege o recurso de Agravo de Instrumento, sobretudo em razão da absoluta ausência de situação de urgência apta a justificar a relativização do regramento legal.

Por todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA